MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10860.001473/97-27
Recurso nº.	:	135125
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente	:	HERBERT MARQUES FILHO
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de	:	17 de junho de 2004
Acórdão nº.	:	104-20.029

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não logrando o contribuinte justificar o acréscimo patrimonial ocorrido, através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícita é a presunção de omissão de receita, ensejando assim o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERBERT MARQUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM : 0 8 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Processo nº. : 10860.001473/97-27
Acórdão nº. : 104-20.029
Recurso nº. : 135.215
Recorrente : HERBERT MARQUES FILHO

RELATÓRIO

Foi lavrada contra o contribuinte acima referenciado, a Notificação de Lançamento de fls. 01/07, para dele, exigir o imposto complementar no montante de R$ 14.865,90, acrescido de juros de mora e multa de ofício, relativo aos exercícios de 1992 e 1993, anos-calendário de 1991 e 1992, em face da apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Inconformado com a exigência fiscal apresenta, o contribuinte, impugnação de fls. 21/22, onde alega em síntese que:

1. Tendo sido intimado pela DRF/Taubaté, para prestar explicações a respeito da aquisição de determinados veículos, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, efetuou os devidos esclarecimentos, porém falhou em certos detalhamentos.

2. Informa que os veículos foram adquiridos mediante a venda do anterior, nunca restando a posse de dois veículos ao mesmo tempo.

3. O veículo Verona, adquirido em agosto de 1991, fora adquirido com a economia que vem arrebanhando desde os 14 anos de idade.

4. no ano de 1991, estava isento de pagar IR e dispensado de declará-lo quem tivesse um rendimento inferior a Cr$ 1.294.020,00. Um veículo Verona custava à época Cr$ 8.500.000,00 e um Jeep Lada Cr$ 4.200.000,00. Como trabalhou durante 19 anos, tinha condições de adquiri-los, e embora modesta, a economia poupada ao longo dos anos, representava um bom montante. Além se suas economias, recebeu ajuda dos pais.

5. Tendo herdado a profissão de taxista, que era de seu pai, se viu na obrigação de manter o seu genitor que se aposentava.

6. Requer seja considerada a defesa apresentada, pois não possui um único bem que não o automóvel financiado, que é seu único meio de sustento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, julga o lançamento procedente em parte, mediante as seguintes alegações:

1. Da análise dos autos, verificou-se que o contribuinte efetuou a compra de dois veículos no ano-calendário de 1991, a saber: um Ipanema em agosto e um Jeep Lada em outubro e de três veículos no ano-calendário de 1992, a saber: um Verona, em setembro através de consórcio e um Ômega em novembro.

2. Traz aos autos os §§ 1º e 4º, do art. 3º, da Lei 7718/88, que tratam do imposto de renda sobre omissão de rendimento, caracterizado por variação patrimonial.

3. Conforme definição do inciso II, art. 43 do CTN, o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, pelo fato de que ninguém aumenta o seu capital sem que tenha obtido recursos para tal. É nesse descompasso, evidenciado na evolução patrimonial que o Fisco adota a presunção relativa

da geração de rendimentos não declarados, porém não o é absoluta, na medida em que admite prova em contrário, que deverá ser efetuado pelo autuado.

Um vez, não justificado o acréscimo patrimonial, é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, cabendo à autoridade fiscalizadora, somente comprovar a existência de rendimentos omitidos, que são relevados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova, é exigido em lei da autoridade administrativa.

4. No caso em tela, o contribuinte alega que adquiriu o Jeep Lada, mediante a venda do veículo Ipanema, e que para adquirir o Gol/92, efetuou a venda do Jeep Lada e que para adquirir o Omega/92, vendeu o Gol e o Verona. Desse modo, entendeu, encontrar-se provado a origem dos recursos, para a aquisição de tais veículos, bem como, provada a alegação de que nunca obteve a posse de dois veículos ao mesmo tempo.

5. O contribuinte limita-se às alegações, sem, no entanto, fazer provar, através de documentos hábeis e idôneos, aceitos pelo Fisco.

Cientificado em 20/02/2003, o contribuinte interpõe recurso de fls. 37/38, em 20/03/2003, onde em síntese alega que:

1. Que não possui bem móvel ou imóvel para fazer frente à exigência do depósito ou penhora de bens suficientes, que garantam 30% do valor autuado.

2. Que os veículos foram adquiridos através de muito trabalho.

3. Que possuiu comércio próprio, no entanto o prédio teve que ser demolido, o que forçou o encerramento das atividades.

4. Que atualmente, voltou a trabalhar como taxista.

5. Anexa, diversos documentos às fls. 56/74.

Apesar das alegações do contribuinte sobre a inexistência de bens para fazer frente ao equivalente a 30% da exigência fiscal, foi diligenciado junto à CIRETRAN de Aparecida no sentido de se averiguar a existência de veículo em nome do contribuinte, tendo resultado no arrolamento à fls. 78.

É o Relatório.

Processo nº. : 10860.001473/97-27
Acórdão nº. : 104-20.029

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela C. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, que manteve a exigência contida no lançamento fiscal, por omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, relativo a aquisição de veículos nos exercícios de 1992 e 1993, anos calendário de 1991 e 1992.

Em suas razões de defesa alega apenas que adquiriu os veículos que deram causa ao acréscimo patrimonial, objeto do lançamento, com recursos e meios da venda subseqüente e sistemática de um pelo outro, não tendo a posse de dois veículos ao mesmo tempo, tecendo comentários nesse sentido.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso, apenas para reformular o cálculo do imposto, adequando-o ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", da IN SRF nº 46/97, por ser mais benéfico ao contribuinte, conforme disposto no demonstrativo de fls.46 dos autos.

Por ocasião do recurso o contribuinte nada acrescentou que pudesse vir em seu socorro, restando portanto caracterizado o acréscimo patrimonial.

O parágrafo 1° do artigo 3° da Lei nº 7.713 de 1988 não deixa qualquer dúvida ao definir:

> "§ 1° - Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ..., assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Assim, não restam dúvidas no sentido de que o acréscimo patrimonial a descoberto, está sujeito à tributação do imposto de renda, como proventos de qualquer natureza, na forma definida no inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional, mesmo porque, ninguém aumenta seu patrimônio sem que tenha obtido recursos suficientes para tal.

A decisão recorrida muito bem abordou a questão, razão pela qual adoto os fundamentos ali despendidos, evitando-se assim repetições desnecessárias.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2004

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO